

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358518

ACÓRDÃO

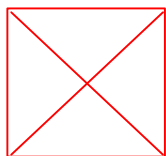
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113182-69.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORDANIA SOUZA SILVA, é apelada CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1113182-69.2022.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: Foro Central
Juiz prolator: 34ª Vara Cível
Processo: 1113182-69.2022.8.26.0100
Apelante: Jordania Souza Silva
Apelada: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. TAXA DE JUROS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação da autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se há abusividade contratual, no que se refere à taxa de juros.

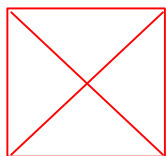
III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O contrato firmado, em princípio, deve ser cumprido tal como celebrado. Relativização na hipótese de ilegalidades. No caso específico, a instituição financeira aplicou juros no contrato firmado entre as partes muito acima da média de mercado. Abusividade da taxa de juros remuneratórios em decorrência de excessiva superioridade à taxa média de mercado informada pelo Banco Central. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao deliberar sobre a limitação dos juros remuneratórios em contratos bancários, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que “pode ser reconhecida a abusividade dos juros pactuados se a taxa estipulada for mais de uma vez e meia superior à média praticada pelo mercado”. Redução da taxa de juros aplicada (taxa mensal de juros de 22% e anual de 987,22%) para taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, na data da assinatura da avença para os contratos de empréstimo pessoal sem garantia (6,64% ao mês e 116,38% ao ano).

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Recurso provido

Jurisprudência relevante citada: REsp nº 1.061.530/RS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33454

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 446/448, que julgou improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.

A autora apela.

Afirma, preliminarmente, que não tem condições financeiras de pagar as custas e despesas processuais, pugnando pela concessão da justiça gratuita.

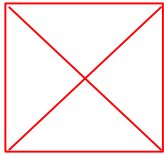
No mérito, afirma abusividade contratual porque a taxa de juros prevista no contrato celebrado entre as partes estaria muito acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Diz que a cobrança ilícita descaracteriza a mora.

Afirma que “os juros e demais encargos no contrato de empréstimo pessoal modalidade não consignado, celebrado entre a parte Apelante e a parte Apelada, atribuem ao mesmo um desequilíbrio econômico, o qual prejudica demasiadamente a parte Apelante bem como, entrega a parte ré um enriquecimento excessivo e sem causa”.

Sustenta que em se tratando de relação de consumo, é pertinente a revisão dos termos do pacto.

Pugna pela reforma da sentença, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequação da taxa de juros e restituição dobrada do valor pago a maior (fls. 451/466)

Recurso preparado, tempestivo e respondido (fls. 470/481).

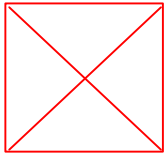
Indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 510/512), a autora procedeu ao recolhimento do preparo.

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

Pela inicial de fls. 01/20, instruída com os documentos de fls. 15/77 e emenda de fls. 70 e 79/81, com documentos de fls. 71/74, a autora, invocando a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova, pretende, em relação ao contrato de empréstimo celebrado com a ré em janeiro de 2019, de nº 064030029538, a readequação das taxas de juros para aquelas praticadas de acordo com a taxa média do Banco Central, o que não aplicado pela ré, causando onerosidade excessiva, violando o CDC, tudo segundo alegações feitas em referida inicial, onde também pretendida a restituição dos valores cobrados a maior, condenando-se a ré, ainda, ao pagamento de uma indenização estimada em R\$ 10.000,00, pelos alegados danos morais sofridos e ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, além da exibição dos extratos com movimentação do fluxo da operação e histórico de contratação original celebrado entre as partes.

Na decisão de fls. 57/58, mantida pela E. Segunda Instância (fls. 69), foi indeferida a gratuidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça.

Na contestação de fls. 100/127, instruída com os documentos de fls. 128/380, a ré, suscita preliminares e, no mérito, alega, em suma, que incabível a inversão do ônus da prova; que nada há de ilegal no contrato.

A partir da decisão de fls. 381, manifestação da ré a fls. 384/385, réplica a fls. 386/418, manifestação da autora a fls. 419/423 e da ré a fls. 424/425, com documentos de fls. 426/445.

Como se sabe, a taxa de juros remuneratórios não se limita à Lei de Usura, Decreto 22.626/33.

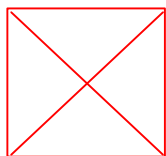
Nesse sentido, a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal preceitua que *“as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Além disso, dispõe a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça que *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

O contrato firmado, em princípio, deve ser cumprido tal como celebrado (*pacta sunt servanda*), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades no bojo da avença.

Não obstante isso, no caso específico, a instituição financeira aplicou juros no contrato firmado entre as partes muito acima da média de mercado.

No dia 8 de janeiro do ano 2019, a autora celebrou com o réu um Contrato de Empréstimo Pessoal, sob nº 064030029538, no valor de R\$1.000,00, que seria pago em 8 parcelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$274,17, com taxa de juros de 22% ao mês e 987,22% ao ano (fls. 39/45).

Ajuizou esta ação no dia 14/10/2022 afirmando que houve abusividade contratual, no que se refere à taxa de juros. Pugnou pela adequação, substituindo-se a taxa informada pela média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, com a restituição dos valores pagos a maior.

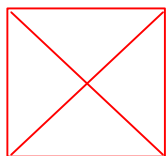
Pois bem

A taxa média de mercado é constatada a partir da média obtida pelos índices praticados por todas as instituições financeiras divulgadas pelo Banco Central do Brasil, na época da contratação, para operações de mesma espécie.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao deliberar sobre a limitação dos juros remuneratórios em contratos bancários, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que *“pode ser reconhecida a abusividade dos juros pactuados se a taxa estipulada for mais de uma vez e meia superior à média praticada pelo mercado”* (Recurso Especial nº 1.061.530/RS).

No caso, restou demonstrado que as taxas de juros estipuladas no contrato (de 22% ao mês e 987,22% ao ano, fls. 39/45) superam, *“mais de uma vez e meia”*, as taxas médias de mercado previstas pelo Banco Central do Brasil, na época da contratação, para o tipo de operação pactuada entre as partes (6,64% ao mês e 116,38% ao ano).

Referida previsão contratual consubstancia-se em cláusula abusiva, nos termos do artigo 51, IV, do Código de Defesa do



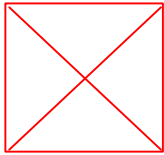
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consumidor, porque evidencia vantagem exagerada da requerida, padecendo de nulidade absoluta.

Nesse sentido entende esta Câmara:

APELAÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. JUROS ABUSIVIDADE Ocorrência Excesso verificado no caso, mediante a comprovação de descompasso entre a realidade do mercado e o quanto cobrado pela instituição financeira Juros contratuais de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano - Abusividade configurada Taxa média que deve prevalecer. 2. DANOS MORAIS Inocorrência - O tão só fato de a requerida cobrar taxa de juros consideravelmente acima da média de mercado não conduz à conclusão de que tenha causado danos morais à autora Abalo extrapatrimonial relevante não verificado - Ação parcialmente procedente SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP, Apelação Cível nº 1024522-21.2024.8.26.007, Relator Desembargador Sérgio Gomes, julgado em 27/1/2025, v.u.).

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros aplicados são substancialmente discrepantes em relação à taxa média de mercado, conforme site do Banco Central do Brasil. Deve ser aplicada a taxa média de juros relativas às operações de crédito pessoal não consignado ao contrato em questão. Cobranças indevidas, pois reputadas abusivas, que geram o dever de restituição ao consumidor, de forma simples, porque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

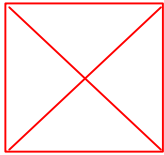
ausente a prova de má-fé do credor. Recurso afetado no c. STJ, sob rito de recursos repetitivos, pendente de julgamento. Posicionamento pacífico desta c. 18ª Câmara sobre a necessidade de prova da má-fé, o que não se verificou. RECURSO PROVIDO (TJSP, Apelação Cível nº 1006322-67.2023.8.26.0566, Relator Desembargador Ernani Desco Filho, julgado em 20/1/2025, v.u.).

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para o fim de: (i) reconhecer a abusividade da taxa de juros prevista no contrato nº 064030029538, devendo ser substituída pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil na data da assinatura da avença para os contratos de empréstimo pessoal sem garantia; e (ii) condenar o requerido ao recálculo das parcelas do contrato, procedendo à devolução de eventuais valores pagos a maior, de forma simples, corrigidos monetariamente a contar de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a serem apurados em fase de cumprimento de sentença.

Em razão da sucumbência, arca o réu com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator